

ANEXO I
Quadro comparativo do projeto de lei n.º 942/XV/2.ª, com a votação

<u>Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro</u>	<u>PJL 942/XV/2.ª</u>	PA PSD	PA PS
	<p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, alterado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.</p> <p>Aprovado por unanimidade, com ausência dos Grupos Parlamentares da IL, do PCP e do BE.</p>		
	<p align="center">Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro</p> <p>São alterados os artigos 27.º, 29.º, 32.º, 52.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:</p> <p>Prejudicado</p>	<p align="center">Artigo 2.º (...)</p> <p>(...)</p>	<p align="center">Artigo 2.º (...)</p> <p>São alterados os artigos 27.º, 29.º, 32.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:</p> <p>Aprovado por unanimidade, com ausência dos Grupos Parlamentares da IL, do PCP e do BE.</p>

Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro	PJL 942/XV/2.ª	PA PSD	PA PS
<p>Artigo 27.º Liga profissional</p> <p>1 - A liga Profissional exerce, por delegação da respectiva federação, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente:</p> <p>a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;</p> <p>b) Exercer as competências em matéria de organização, direção, disciplina e arbitragem, nos termos da lei;</p> <p>c) Exercer relativamente aos seus associados as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos estatutos e regulamentos;</p> <p>d) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes.</p> <p>2 - No caso de uma liga profissional persistir, depois de expressamente notificada, no não cumprimento, por ato ou omissão, de obrigação que implique ou possa implicar, nos termos do artigo</p>	<p>«Artigo 27.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p>«Artigo 27.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p>«Artigo 27.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p> <p>2 - [...].</p>

Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro	PJL 942/XV/2.ª	PA PSD	PA PS
<p>21.º, a suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva da respetiva federação, deve esta comunicar tal facto ao membro do Governo responsável pela área do desporto, o qual pode, ouvido o Conselho Nacional do Desporto, determinar a cessação da delegação de competências referida no número anterior e a devolução, transitória, do seu exercício à federação desportiva.</p> <p>3 - A cessação da delegação de competências pode, ouvido o Conselho Nacional do Desporto, ser levantada com base no desaparecimento das circunstâncias que constituíram o seu fundamento.</p> <p>4 - A liga profissional é integrada, obrigatoriamente, pelas sociedades desportivas que disputem as competições profissionais.</p> <p>5 - A liga profissional pode, ainda, nos termos definidos nos seus estatutos, integrar representantes de outros agentes desportivos.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 – Os estatutos da liga profissional preveem um regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos seus órgãos estatutários, que assegura que a proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão estatutário não possa ser inferior a 33,3/prct., arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 – Os estatutos da liga profissional, na composição de cada órgão estatutário, com funções executivas ou não executivas, asseguram que a proporção de pessoas de cada sexo, não pode ser inferior a 33,3%.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 – A proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização da liga profissional não pode ser inferior a 33,3 %.</p>

Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro	PJL 942/XV/2.ª	PA PSD	PA PS
	<p>Prejudicado</p>	<p>F - PSD+CH+BE e PAN C - PS</p> <p>Rejeitado</p> <p>7- Ao incumprimento dos limiares mínimos a que se refere o número anterior aplica-se o regime sancionatório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.</p> <p>F - PSD C - PS A - CH</p> <p>Rejeitado</p>	<p>F - PS+BE+PAN C - CH A - PSD</p> <p>Aprovado</p> <p>7- Ao incumprimento dos limiares mínimos a que se refere o número anterior aplica-se o regime sancionatório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, que aprova o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.</p> <p>F - PS C - A - PSD+CH</p> <p>Aprovado</p>
<p>Artigo 29.º Regulamentação das competições desportivas profissionais</p> <p>1 - Compete à liga profissional elaborar e aprovar o respetivo regulamento das competições. 2 - A liga profissional elabora e aprova igualmente os respetivos regulamentos de arbitragem e disciplina, que submete</p>	<p>Artigo 29.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...].</p>	<p>Artigo 29.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...].</p>	<p>Artigo 29.º (...)</p> <p>1 - [...]. 2 - [...].</p>

Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro	PJL 942/XV/2.ª	PA PSD	PA PS
<p>a ratificação da assembleia geral da federação desportiva na qual se insere.</p>	<p>3 – O regulamento de disciplina previsto no número anterior sanciona a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, na aceção do artigo 52.º, n.º 2, da presente lei, ou a atitude passiva perante a violação de regras relativas à ética desportiva.</p> <p>Prejudicado</p> <p>4 – A liga profissional procede à criação e prevê no seu regulamento de disciplina a existência, junto do Conselho de Disciplina ou de departamento especializado da federação desportiva, de um canal de denúncia interna, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, e que seja adequado à receção, tratamento e arquivo das participações, por escrito e/ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante, de factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva.</p> <p>Prejudicado</p>	<p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p>	<p>3 – O regulamento disciplinar da liga profissional obedece ao disposto no artigo 52.º e seguintes.</p> <p>F - PS+PSD C - A - CH</p> <p>Aprovado</p> <p>4- A liga profissional cria um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.</p> <p>F - PS+PSD C - A - CH</p> <p>Aprovado</p>
<p>Artigo 32.º Órgãos estatutários</p>	<p>Artigo 32.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p>	<p>«Artigo 32.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p>	<p>«Artigo 32.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p>

Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro	PJL 942/XV/2.ª	PA PSD	PA PS
<p>1 - As federações desportivas devem contemplar na sua estrutura orgânica, pelo menos, os seguintes órgãos:</p> <p>a) Assembleia geral; b) Presidente; c) Direcção; d) Conselho fiscal; e) Conselho de disciplina; f) Conselho de justiça; g) Conselho de arbitragem.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as federações desportivas podem adotar outras denominações para os seus órgãos, desde que esteja acautelado o cumprimento das respetivas funções, previstas no presente decreto-lei.</p>	<p>a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]. 2 - [...].</p> <p>3 – Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estatutos das federações desportivas deverão prever um regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos seus órgãos estatutários.</p> <p>Prejudicado</p> <p>4 – O regime previsto no número anterior deverá assegurar que a proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão estatutário das federações</p>	<p>a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]. 2 - [...].</p> <p>3 – A proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de federações desportivas, com funções executivas ou não executivas, não pode ser inferior a 33,3%.</p> <p>F - PSD C - PS A - CH</p> <p>Rejeitado</p> <p>4 - Ao incumprimento dos limiares mínimos a que se refere o número anterior aplica-se o regime sancionatório</p>	<p>a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]. 2 - [...].</p> <p>3 – A proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de federações desportivas não pode ser inferior a 33,3%.</p> <p>F - PS C - A - CH+PSD</p> <p>Aprovado</p> <p>4 - Ao incumprimento dos limiares mínimos a que se refere o número anterior aplica-se o regime sancionatório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 62/2017,</p>

Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro	PJL 942/XV/2.ª	PA PSD	PA PS
	<p>não possa ser inferior a 33,3/prct., arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.</p> <p>Prejudicado</p> <p>5 – O limiar de representação equilibrada previsto no número anterior pode ser excecionalmente reduzido se se constatar que a proporção de atletas de um dos sexos na modalidade representada por uma federação for inferior a 33,3/prct., situação em que o limiar aplicável será equivalente à proporção de atletas de cada sexo na modalidade em causa.</p> <p>F - PSD C - PS A - CH</p> <p>Rejeitado</p>	<p>previsto no artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.</p> <p>F - PSD C - PS A - CH</p> <p>Rejeitado</p> <p>5 – O regime previsto no número anterior pode ser excecionalmente reduzido, quando a proporção de atletas de um dos sexos na modalidade representada por uma federação desportiva for inferior a 33,3%, situação em que o limiar aplicável será diretamente proporcional ao número de atletas de cada sexo na respetiva modalidade. (proposta oral do GP do PSD)</p> <p>F - PSD C - PS A - CH</p> <p>Rejeitado</p>	<p>de 1 de agosto, que aprova o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.</p> <p>F - PS C - A - PSD+CH</p> <p>Aprovado</p>
<p>Artigo 52.º Regulamentos disciplinares</p>	<p>Artigo 52.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 52.º [...]</p>	

Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro	PJL 942/XV/2.ª	PA PSD	PA PS
<p>1 - As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva.</p> <p>2 - Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.</p>	<p>2 - Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, incluindo emocional e negligente, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia, o assédio sexual e o assédio moral, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.</p> <p>F - C - PS A - PSD+CH</p> <p>Rejeitado</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência física, sexual, psicológica/emocional e/ou negligente, bem como a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia, ou outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.</p> <p>F - PSD C - PS A - CH</p> <p>Rejeitado</p>	
<p>Artigo 53.º Princípios gerais</p> <p>O regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias: a) Sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta que tutelem, designadamente, os valores da ética desportiva e da transparência e verdade das competições desportivas,</p>	<p>Artigo 53.º [...]</p> <p>[...]: a) [...];</p>	<p>Artigo 53.º (...)</p> <p>[...] a) [...];</p>	<p>Artigo 53.º [...]</p> <p>[...]: a) [...];</p>

Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro	PJL 942/XV/2.ª	PA PSD	PA PS
<p>com o estabelecimento de sanções determinadas pela gravidade da sua violação;</p> <p>b) Observância dos princípios da igualdade, irretroactividade e proporcionalidade na aplicação de sanções;</p> <p>c) Exclusão das penas de irradiação ou de duração indeterminada;</p> <p>d) Enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a responsabilidade do infractor, bem como os requisitos da extinção desta;</p> <p>e) Exigência de processo disciplinar para a aplicação de sanções quando estejam em causa as infracções mais graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por um período superior a um mês;</p> <p>f) Consagração das garantias de defesa do arguido, designadamente exigindo que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar e estabelecendo a obrigatoriedade de audiência do arguido nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;</p> <p>g) Garantia de recurso para o conselho de justiça, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar,</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...];</p>

Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro	PJL 942/XV/2.ª	PA PSD	PA PS
<p>quando estejam em causa decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.</p>	<p>h) Existência, junto do Conselho de Disciplina ou de departamento especializado da federação desportiva, de um canal de denúncia interna, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, e que seja adequado à receção, tratamento e arquivo das participações, por escrito e/ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante, de factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva.</p> <p>Prejudicado</p>	<p>h) Garantia de análise de todas as denúncias, pelo Conselho de Disciplina respeitando os termos do previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, e em conformidade com a Lei n.º 93/2021, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, bem como as que sejam registadas no Portal das Denúncias do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P., que as remeterá à respetiva federação desportiva.</p> <p>F - PSD C - PS A - CH</p> <p>Rejeitado</p>	<p>h) Existência de um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.</p> <p>F - PS C - A - PSD+CH</p> <p>Aprovado</p>
	<p>Artigo 2.º-A</p> <p>Mecanismos de apoio técnico e financeiro à criação de canais de denúncia</p> <p>No prazo de 60 dias após a aprovação da presente lei, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela</p>		

Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro	PJL 942/XV/2.ª	PA PSD	PA PS
	<p>área do desporto mecanismos de apoio técnico e financeiro destinados a apoiar as federações desportivas na criação e implementação dos canais de denúncia previstos no artigo 53.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação dada pela presente lei.</p> <p>F- PSD +CH C- PS A -</p> <p>Rejeitado</p>		
	<p>Artigo 3.º</p> <p>Adaptação dos estatutos federativos e regulamentos disciplinares</p> <p>1 - As federações desportivas devem adaptar os seus estatutos e regulamentos disciplinares ao disposto na presente lei até à data da apresentação do requerimento de renovação do estatuto de utilidade pública desportiva, previsto no artigo 24.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>Aprovado por unanimidade</p> <p>2 - As ligas profissionais devem adaptar os seus estatutos e regulamentos disciplinares ao disposto na presente lei</p>		

Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro	PJL 942/XV/2.ª	PA PSD	PA PS
	<p>no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor.”</p> <p>Aprovado por unanimidade</p>		
			<p>Artigo 4.º-A Norma transitória</p> <p>A proporção de pessoas de cada sexo a designar para cada órgão das federações desportivas não pode ser inferior a 20%, a partir da primeira assembleia geral eletiva após a entrada em vigor da presente lei, e a 33,3%, a partir da primeira assembleia geral eletiva após 1 de janeiro de 2026.</p> <p>Aprovado por unanimidade</p>
	<p>Artigo 5.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p>Aprovado por unanimidade</p>		